



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 4.353, DE 2019

Dispõe sobre a retenção parcial de salário por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**AUTORA:** Deputada SORAYA MANATO

**RELATOR:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto de lei que tem por objetivo estabelecer que “a retenção parcial de salário, por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, só será permitida até o limite estabelecido em leis específicas, exclusivamente no caso de empréstimos com prestação consignável em folha de pagamentos, desde que tenha sido expressamente pactuado”

O projeto estipula ainda que não é permitida, em nenhuma hipótese, a retenção de salário para amortizar saldo devedor de cheque especial ou outros débitos que não se caracterizem como o previsto nas hipóteses acima.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Durante o prazo regimental não foram apostas emendas.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa estabelecer que a retenção parcial de salário, por instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, só será permitida até o limite estabelecido em leis específicas, exclusivamente no caso de empréstimos com prestação consignável em folha de pagamentos, desde que tenha sido expressamente pactuado, vedando o desconto de outros débitos, como aqueles decorrentes da utilização de cheque especial.

Não vislumbramos na medida impactos de natureza financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, inicialmente, é importante dizer que ao se limitar a retenção de salários, pode impedir que o consumidor autorize o débito automático de valores referentes a outros créditos em sua conta corrente, considerando que usualmente os clientes possuem apenas uma conta onde é creditado o salário e efetuadas outras transações.

Assim, o débito em conta corrente de valores contratados e autorizados pelos clientes, trata-se de exercício regular de seu direito de livre contratação, não podendo ser proibido, conforme consta no referido Projeto de Lei.

O texto do Projeto de Lei, se aprovado, trará insegurança jurídica aos contratantes nos empréstimos, eis que o consumidor somente poderá



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorizar débito em sua conta corrente dentro dos limites determinado em leis, mesmo que não seja contrato de consignado.

O débito na conta corrente, onde é efetuado crédito de verba salarial, não constitui ato ilegal, sendo lícito, desde que autorizado, não podendo ser equiparado à penhora de bens, que é ato judicial.

Desta forma, a limitação de retenção de salário, nos termos do Projeto de Lei em comento, acaba por atingir qualquer tipo de empréstimo contratado, o que seria prejudicial ao pleno funcionamento do mercado, ao crescimento da economia e à circulação de riquezas, pois atualmente a disponibilização de crédito além de beneficiar o consumidor, aquece a economia.

Assim, não há fundamento para justificar a aprovação do Projeto de Lei em questão, eis que os limites percentuais já são observados, além de tratar de assunto já regulamentado, está na contramão dos acontecimentos e salvo melhor juízo, irá retrair o mercado, eis que poderá impedir a contratação de outros empréstimos e seu débito em conta corrente, trazendo insegurança jurídica na concessão de valores aos fornecedores de crédito.

Não restam dúvidas quanto à necessidade de um sistema jurídico que proteja os direitos do consumidor em prol do equilíbrio que deve nortear a relação jurídica de consumo, contudo, não se pode ignorar o fato de que pode haver o desequilíbrio pelo excesso de proteção, de forma que o consumidor pode se ver proibido de contratar empréstimos pelo simples fato de não poder efetuar débitos em sua conta.

A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, já estabelece mecanismos de proteção contratual ao consumidor, sendo desnecessário a aprovação do respectivo Projeto.

O artigo 46 do referido dispositivo legal prevê que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

É importante que exista o fortalecimento do contrato e das obrigações ali assumidas, sendo que os contratos legalmente firmados têm força de lei para aqueles que os celebraram, não podendo haver a limitação proposta.

Além disso, já há regulamentação pelo Banco Central do Brasil, órgão competente para tratar a matéria, em sua Resolução 3402.

Em face do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.353, de 2019, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO  
Relator